

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.01220/2024-62

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FABRICAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DO SORO DO LEITE EM DESACORDO COM NORMAS REGULATÓRIAS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL COMPETÊNCIA RATIONE LOCCI. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades ocorridas na fabricação e/ou comercialização de produtos de proteína à base do soro do leite, em desacordo com as normas regulatórias vigentes.

2. A Notícia de Fato foi instaurada ainda em 2022 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência de representação formal apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Produtos Naturais (ABENUTRI).

3. Após um longo período de tramitação e a realização de diversas diligências investigatórias, somente em 2024, deliberou-se pelo arquivamento dos autos, com a remessa integral do feito à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo. Tal decisão baseou-se exclusivamente no argumento de que o representante se encontra sediado no município de Santana/SP.

4. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas devem ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, sendo competente

o foro da Capital nos casos de danos de âmbito nacional ou regional. Hipóteses, essas, nas quais aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme previsto no próprio CDC.

5. Com efeito, o artigo 59 do Código de Processo Civil dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

6. Por analogia, em casos de competência concorrente entre promotorias, deve prevalecer o critério da prevenção: a atribuição cabe à unidade do Ministério Público que primeiro tomou ciência dos fatos.

7. Portanto, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo ao afirmar que a definição de atribuição deve observar as regras de competência, sendo irrelevante, para esse fim, a localização da sede da empresa investigada ou da entidade notificante. Diante da natureza regional ou nacional do suposto dano, a Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais mantém sua atribuição legal, especialmente porque a notícia de fato foi inicialmente recebida pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa do Consumidor do MPMG, o que configura a prevenção daquele órgão para a condução do feito.

8. Precedentes do CNMP.

9. Conflito Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)** e o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)**, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades ocorridas na fabricação e/ou comercialização de produtos de proteína à base do soro do leite, em desacordo com as normas regulatórias vigentes.

2. Para tanto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 456/24-JUR, afirma:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, nos termos do art. 130-A, § 2º, I e II, CF, encaminho-lhe os autos do Processo SIS 0161.0001138/2024, que trata de conflito negativo de atribuições entre Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. Nesse sentido, encaminhou decisão, a qual, assim, restou ementada:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PARA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO). 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS). NOTÍCIA DE FATO REGISTRADA INICIALMENTE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL DE MINAS GERAIS. REMESSA DO PROTOCOLADO PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL PAULISTA, LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO RATIONE LOCCI QUE DEVE SER RESOLVIDA, ANALOGICAMENTE, PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO DETENTOR DA ATRIBUIÇÃO DISCUTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC E 59, DO CPC. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 843). REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA.

1. Conflito negativo de atribuições. 5ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital (Ministério Público do Estado de São Paulo) e a 14º Promotor de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor (Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

2. Notícia de fato registrada no Ministério Público de Minas Gerais, com início de investigação em 2022, e posterior objeto de declínio para a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital paulista, em razão da localização da sede da empresa.

3. Em se tratando de dano de âmbito nacional ou regional, a competência e a atribuição são do foro da Capital de qualquer Estado ou do Distrito Federal à luz da previsão de competência contida no art. 93, II, do CDC, cuja ratio se aplica às regras de atribuição.

4. A concorrência de atribuição racione locci deve ser resolvida, analogicamente, pelo critério da prevenção, nos termos do artigo 59 do CPC.

5. Representação conhecida e acolhida para o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Esta Relatora, em 07/04/2025, determinou a notificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que prestasse as informações do membro suscitado acerca do presente feito, no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis.

5. No dia 14/04/2025, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Jaime Cruz Moreira, Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, encaminhou as informações, nos seguintes termos:

A 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, em atenção ao r. despacho (Id. 8830560), prestar informações nos autos deste conflito negativo de atribuições suscitado pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de São Paulo/SP, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nos termos do r. despacho da Exma. Conselheira Relatora, trata-se de “conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades ocorridas na fabricação e/ou comercialização de produtos de proteína à base do soro do leite, em desacordo com as normas regulatórias vigentes.”

Em seguimento ao rito regimental estatuído no art. 152-D, caput, do RICNMP, determinou-se a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, para que encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações deste órgão, ora suscitado.

A investigação preliminar que culminou neste conflito de atribuições teve início nesta 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, após representação da Associação Brasileira das Empresas de Produtos Nutricionais – ABENUTRI, através da qual se apontavam supostas irregularidades na fabricação e/ou comercialização de suplementos proteicos derivados do soro do leite (whey protein), por 23 (vinte e três) empresas do setor; dentre estas, a INTLAB SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI – MONSTER FEED.

Considerando a quantidade de empresas constantes da denúncia, determinou-se o desmembramento do expediente, com a conseqüente instauração de procedimento individual, com a finalidade de investigar a conduta de cada empresa constante da lista apresentada pela reclamante. Sendo que, das 23 (vinte e três) empresas denunciadas, apenas 02 (duas) eram sediadas no Estado de Minas Gerais.

No que concerne a fornecedora INTLAB SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI – MONSTER FEED, constatou-se, após diligências do Órgão de Execução Suscitado, a existência de ações por parte da Vigilância Sanitária do Município de Ribeirão Pires/SP - VISA-M (Ofício n. 119/2024 – SES-CCD-CVS-DITEP □ ALIME), que já monitorava as atividades da empresa, inclusive com interdição no período de julho de 2023, ressaltando ainda em seu ofício, as movimentações da planta produtiva do Município de Ribeirão Pires/SP para Jundiá/SP e São Caetano do Sul/SP. Neste interim, em outra oportunidade, a referida VISA-M, encaminhou o auto de infração n. 0672 e auto de penalidade 446, referenciando as condutas da denunciada naquele Município, localizado no Estado de São Paulo.

Com base nesse substrato fático, entendeu-se oportuno encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade administrativa, com o objetivo de concentrar-se a persecução investigatória no órgão ministerial com maior proximidade geográfica e estrutural com os fatos e, conseqüentemente, melhores condições logísticas para a apuração.

É o breve relato.

Os fatos apurados dizem respeito a eventuais inconformidades locais, e não se pode presumir que o dano seja de âmbito nacional sem comprovação concreta de sua difusão, o que, por ora, que não se demonstrou nos autos, mesmo após diligências junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

De acordo com as lições de Maria Gabriela Campos, no âmbito da organização institucional do Estado, impõe-se reconhecer que determinadas funções públicas demandam a atuação que privilegie não apenas a titularidade formal da competência,

mas a capacidade real de bem exercê-la (CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 78).

Tal visão – mutatis mutandis – aplica-se à fixação de atribuições ministeriais, devendo-se privilegiar a “atribuição adequada”, que privilegia uma abordagem pragmática e finalística da competência.

Nesse contexto, mais do que indagar quem deteria, formalmente, a atribuição, é proposto, em primeiro lugar, a reflexão sobre qual instituição reuniria as melhores condições materiais e operacionais para buscar o interesse público, superando-se rigores que, na prática, eventualmente, se mostrem contrários aos princípios da eficiência, da efetividade e da economicidade.

Por um caráter de eficiência administrativa e economicidade processual, o encaminhamento de cópia da referida investigação preliminar ao Ministério Público do Estado de São Paulo fez-se necessária.

Embora se reconheça que o critério da prevenção, previsto no art. 59 do Código de Processo Civil, possa ser utilizado para fixação de atribuições, tal regra não tem aplicação absoluta no presente caso. Ainda que a investigação tenha se iniciado neste órgão, a concentração de elementos probatórios e fiscalizatórios relevantes no Estado de São Paulo impõe uma releitura da regra sob a ótica da efetividade.

No mais, como pontuou a Agência Municipal de Vigilância Sanitária de Ribeirão Pires/SP, a conduta da denunciada INTLAB SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI – MONSTER FEED não passava despercebida, situação que houve inspeção in loco em suas dependências, sendo inclusive alvo de interdição no ano de 2023. Condutas estas, que também estão sob investigação, conforme destacou a Ilustre Promotora atuante junto à 5ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital – MPSP:

“De outro lado, nesta 5ª Promotoria do Consumidor de São Paulo, encontra-se em andamento o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PPIC nº 0161.0001369/2023, em face da empresa INTLAB, cuja investigação delimita-se ao suplemento alimentar “Creatina Musclepharm”, conforme certificado pela Secretaria as fls. 287, tratando-se portanto, de produtos distintos, com composição nutricional própria, identificados por rótulos e informações diversas.”

O fato, apontado pelo Órgão Suscitante, de que a reclamada já ter tido sede em Ribeirão Pires/SP, e, posteriormente ter se mudado para Jundiaí/SP, São Caetano do Sul/SP e, por fim, para o estado do Maranhão, no entender deste Órgão Suscitado, não afasta as atribuições do Órgão Suscitante.

Primeiro, restou demonstrado que a reclamada já foi, e continua sendo, alvo de atuação fiscalizatória não apenas da Vigilância Sanitária, mas inclusive do próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, o que revela a já existente mobilização investigatória naquele órgão.

Segundo, no entender deste Órgão, a atribuição deve ser fixada no local onde desenvolve-se a atividade principal do agente, mesmo porque o próprio Órgão suscitante afirma que os eventuais resultados danosos seriam difundidos em várias partes do território nacional. Considerando que a INTLAB SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - MONSTER FEED exercia suas atividades produtivas em municípios localizados no Estado de São Paulo, onde mantinha sede e estrutura fabril durante todo o período em que se transcorreu a investigação; que houve fiscalização promovida por órgãos paulistas, com inspeções presenciais, a demonstrar a necessidade de atos instrutórios in loco, e como já apresentado, à luz do critério da eficiência, a autoridade administrativa pode/deve sopesar a relação de custo/benefício na busca pelos melhores resultados na atuação estatal, dentro dos limites legais - como esclarece o Prof. Antônio Carlos Alencar Carvalho a administração pública em seus atos deve ser eficiente e eficaz “reservando os recursos humanos disponíveis, geralmente escassos, para a investigação de condutas de

maior expressividade e que justifica penas mais severas”- (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 5º ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte, 2016, p. 443) - isto é, agilizar a tomada de decisão com eficaz punição, quando for o caso.

Ressalta-se que, estar próximo ao local dos fatos proporciona uma maior capacidade de promover, com mais acurada eficiência, ações tendentes à consecução dos objetivos identificados, sob pena de risco de uma solução ineficaz não desejável.

Comentando o tema, Hugo Nigro Mazzili:

A lei estabeleceu regras especiais de competência para as ações civis públicas ou coletivas, com o escopo de facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo. Assim, como regra geral, dispôs que essas ações devem ser ajuizadas no foro do local do dano. (...) na defesa de interesses transindividuais indivisíveis (difusos ou coletivos), a competência é estabelecida, de forma absoluta, em razão do local do dano. Por força da expressão da lei, no caso a competência será funcional e, por isso, absoluta. Como já antecipamos, o escopo da norma é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta de prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses individuais. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva 2014, p. 295/296.)

Nesse contexto, faz-se forçoso reconhecer que o centro de gravidade da conduta investigada encontra-se no Estado de São Paulo, de forma que a manutenção das atribuições do Órgão Suscitado aparenta ser a mais adequada e em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência e da efetividade.

São estas, em síntese, as informações a prestar.

É o necessário a relatar.

V O T O

6. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e nos termos dos artigos 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao CNMP resolver conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a unidades federativas distintas — exatamente a situação tratada nos presentes autos.

7. A Cizânia submetida à apreciação deste Conselho refere-se à definição do órgão ministerial com atribuição para apurar possíveis irregularidades ocorridas na fabricação e/ou comercialização de produtos de proteína à base do soro do leite, em desacordo com as normas regulatórias vigentes.

8. Verifica-se, desde logo, que a Notícia de Fato foi instaurada ainda em 2022 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência de representação formal apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Produtos Naturais (ABENUTRI).

9. Após um longo período de tramitação e a realização de diversas diligências investigatórias, somente em 2024 deliberou-se pelo arquivamento dos autos, com a remessa integral do feito à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo. Tal decisão baseou-se exclusivamente no argumento de que o representante se encontra sediado no município de Santana/SP (fls. 296-297).

10. Todavia, causa estranheza e revela evidente fragilidade a justificativa adotada, uma vez que o arquivamento desconsidera a origem da demanda, a natureza do interesse coletivo envolvido e, sobretudo, a efetiva atuação do Ministério Público mineiro ao longo de dois anos de investigação. A simples localização do noticiante, por si só, não constitui fundamento idôneo para o redirecionamento da apuração, especialmente diante de indícios de lesão a direitos difusos com repercussão nacional.

11. Ademais, como bem salientado pela 5ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo, Maria Stella Camargo Milani, em sua representação para instauração de Conflito Negativo de Atribuição, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985¹ e do artigo 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor², as ações coletivas devem ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, sendo competente o foro da Capital nos casos de danos de âmbito nacional ou regional. Hipóteses, essas, nas quais aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme previsto no próprio CDC.

¹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

² Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

12. Com efeito, o artigo 59 do Código de Processo Civil³ dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Por analogia, em casos de competência concorrente entre promotorias, deve prevalecer o critério da prevenção: a atribuição cabe à unidade do Ministério Público que primeiro tomou ciência dos fatos.

13. Desta feita, no presente caso, o Ministério Público de Minas Gerais instaurou a Notícia de Fato em 12.09.2022, ao passo que a Promotoria de Justiça de São Paulo só recebeu os mesmos elementos em 12.12.2023. Diante disso, é evidente que a atribuição para conduzir a apuração — e, se for o caso, propor ação civil pública — é do Ministério Público mineiro, por força do critério da prevenção.

14. Nesse contexto, portanto, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo ao afirmar que a definição de atribuição deve observar as regras de competência, sendo irrelevante, para esse fim, a localização da sede da empresa investigada ou da entidade notificante. Diante da natureza regional ou nacional do suposto dano, a Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais mantém sua atribuição legal, especialmente porque a notícia de fato foi inicialmente recebida pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa do Consumidor do MPMG, o que configura a prevenção daquele órgão para a condução do feito.

15. Ressalte-se que, o Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos de dano ao consumidor de âmbito nacional como no presente caso sob análise, deve prevalecer o Ministério Público estadual prevento — ou seja, aquele que primeiro teve ciência dos fatos e iniciou a apuração — conforme reiterados precedentes do próprio CNMP:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO USO DE AGROTÓXICO EM PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e

³ Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo apuração de suposto uso de agrotóxico em produtos hortifrutícolas em desacordo com a legislação.

II – De acordo com disposto no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, as ações ali previstas “serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

III – Por sua vez, o art. 93, inciso II, do CDC estabelece que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente.

IV – No caso em tela, verifica-se a possibilidade de que eventuais danos ultrapassem a esfera local, uma vez que o produtor rural comercializa seus produtos em vários estados, circunstância que atrai a incidência da referida regra de fixação da competência. V – Tratando-se de competência concorrente, deve ser observada a regra da prevenção para a definição do foro do processo e do julgamento da demanda, de forma a fixar a atribuição do Ministério Público estadual que primeiro tomou conhecimento dos fatos. Precedentes do CNMP.

VI – Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, deve ser fixada a atribuição desse órgão ministerial para atuar no caso.

VII – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.
(Conflito de Atribuições nº 1.00138/2025-74 Rel. Moacyr Rey Filho)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APREENSÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS. INVESTIGAÇÃO INCIPIENTE. LOCAL DO DANO. PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir da identificação de resíduos de agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente, em amostras do alimento fiscalizado em estabelecimento comercial em Londrina/PR.

2. As diligências realizadas permitiram a identificação do produtor responsável, bem como a constatação de que a empresa Itaueira Agropecuária atua na produção de diversos alimentos em âmbito nacional. As incipientes informações, no entanto, não esclarecem sobre a distribuição do alimento.

3. No caso dos autos, o dano ocorreu em estabelecimento comercial localizado em Londrina/PR, não havendo notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. Para a apuração de danos restritos ao local, o artigo 2º da Lei n. 7.347/1985 determina que compete ao foro do local do dano às ações civis públicas nela previstas.

4. Caso se verifique, com o aprofundamento das investigações, que há consumidores lesados em todo o território nacional, depreende-se do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que o julgamento e o processamento competem ao foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente em que o recebimento da notícia torna o juízo preventivo para atuação.

5. O Estado do Paraná é o local do dano, além de ser o MPPR o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento

da atribuição em razão da localidade da empresa distribuidora/produtora.

6. *Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do procedimento n. MPPR 0078.23.003781-0.*

(Conflito de Atribuições nº 1.01093/2024-74 Rel. Fernando da Silva Comin)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA.

1. *Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo de apuração de supostas irregularidades a respeito da comercialização de bicicletas em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução CONTRAN nº 46/1998.*

2. *Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 SP, "[...] Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)".*

3. *Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial de Mato Grosso do Sul, uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs ações judiciais para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Em idêntico sentido, reiterados precedentes de minha relatoria: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60, CA nº 1.01055/2022-13, CA nº 1.01091/2022-87, CA nº 1.01092/2022-30, e CA nº 1.01188/2022-53.*

4. *Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no expediente em comento. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator.*

(Conflito de Atribuições nº 1.01267/2022-46 Rel. Engels Muniz)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTA VENDA CLANDESTINA DE MEDICAMENTO ANABOLIZANTE. DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA.

1. *Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da Ministério Público do Estado de Minas Gerais que envolve a apuração de denúncia de venda clandestina de medicamentos anabolizantes.*

2. *Consoante tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, à escolha do autor".*

3. *Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial de Minas Gerais uma vez que foi o*

primeiro a conhecer da controvérsia, destarte possui a atribuição para propor eventual ação civil pública para fazer cessar possível dano coletivo pela inobservância de norma legal/regulamentar.

4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foro da capital, para conduzir a apuração dos fatos. O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Capital 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte para atuar no feito, nos termos do voto do Relator:

(Conflito de Atribuições nº 1.00709/2022-37 Rel. Rodrigo Badaró)

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora